



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010917-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ICOMON TECNOLOGIA LTDA, é agravada TICIANE PONTES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010917-73.2025.8.26.0000

Comarca: SANTO ANDRÉ – 8ª. Vara Cível

Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Agravante: Icomon Tecnologia Ltda

Agravado: Ticiane Pontes dos Santos

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, VISANDO APURAR SE A EXECUTADA POSSUI ALGUM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer a relativização da norma que estabelece a impenhorabilidade do salário e dos benefícios previdenciários, diante de situações especiais, em que o rendimento é suficientemente alto e não compromete o sustento do executado. Assim, é perfeitamente admissível a expedição de ofício visando apurar se a devedora possui algum benefício previdenciário em seu nome.

Voto nº 58.997

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ICOMON TECNOLOGIA LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização por danos materiais promovida em face de TICIANE PONTES DOS SANTOS, em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia a agravante seja determinada a expedição de ofício ao INSS para a averiguação da existência de eventuais benefícios

previdenciários em nome da executada, o que poderá permitir a constrição de percentual sobre rendimentos para garantir a quitação do débito.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. Durante o curso da atividade executória, ante a não localização de ativos financeiros e outros bens, requereu a exequente a expedição de ofício ao INSS para que informe se a ré é beneficiária de algum tipo de benefício previdenciário ou possui vínculo empregatício (fls. 120/122 dos autos do cumprimento de sentença).

Sobreveio a decisão que indeferiu o requerimento, ao fundamento de impenhorabilidade do salário (fl. 124 dos autos do cumprimento de sentença), sendo essa a razão do presente inconformismo.

Neste momento, o fator mais importante é assegurar a efetiva satisfação da obrigação decorrente de um título judicial de modo a atender à finalidade da atuação jurisdicional. E, uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado a realização efetiva da atividade jurisdicional, de modo a conseguir satisfazer o direito da parte no mais breve espaço de tempo possível. Há, portanto, plena justificativa para a atividade a desenvolver, exatamente porque presente o interesse público, relacionado à efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o direcionamento das disposições constantes dos artigos 139, II, e 378 do CPC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a verba salarial é impenhorável.

Entretanto, ainda que o débito exequendo não tenha natureza alimentar, em determinados casos, mostra-se viável a relativização da impenhorabilidade em determinadas situações (CPC, 833, IV), como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes”.¹

Portanto, e observadas as tentativas infrutíferas de localização de bens da ré, encontra sentido o pleito formulado pela parte exequente, e por isso não se depara com verdadeiro óbice à realização de pesquisas com a finalidade de se apurar eventual percepção de rendimento por parte da executada, o que possibilitará aquilatar o cabimento, ou não, da constrição.

Enfim, impõe-se acolher o inconformismo para se determinar a expedição dos ofícios postulados, visando apurar eventuais rendimentos da executada.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

1 - REsp 1547561 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/05/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator